



# Senado Federal

## Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

### Nota Técnica de Adequação Orçamentária

Brasília, 16 de maio de 2008.

**Assunto:** Subsídios para o exame da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória (MP) nº 428, de 12.05.2008, que “altera a legislação tributária federal e dá outras providências” (*política de desenvolvimento produtivo do País*).

**Interessado:** Comissão Mista de Medida Provisória

#### 1. Da Medida Provisória

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº xxx – CN, de xx.xx.08 (nº x.xxx/2008, de xx.xx.08, na origem), enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 428, de 12.05.08, que “altera a legislação tributária federal e dá outras providências” (*política de desenvolvimento produtivo do País*).

Segundo a Exposição de Motivos (EM) nº 00061/2008-MF, de 09.05.08, que encaminhou a MP ao Presidente da República, a proposição *“implementa um conjunto de medidas de política de desenvolvimento produtivo do País, visando, em caráter de relevância e urgência, fomentar os investimentos privados, as inversões em pesquisas científica e tecnológica, a produtividade da indústria nacional, a participação das exportações brasileiras no mercado internacional, para expandir a capacidade produtiva e atender estimular investimentos, modernizar e revitalizar setores da economia com menor dinamismo no mercado globalizado, trazendo ganhos de competitividade para estes setores”*.

A primeira providência permite às pessoas jurídicas optar pela redução do prazo para aproveitamento dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para doze meses, decorrentes da aquisição de bens de capital, relacionados em regulamento, e destinados à produção de bens e serviços.

Como se sabe, o regime de escrituração dessas contribuições é de debitar o imposto pela saída de mercadorias e creditar pelo imposto embutido nos produtos adquiridos, recolhendo-se o saldo ao Tesouro. Quando a aquisição é de bens de capital a legislação em vigor determina que esse crédito seja diluído em 24 meses. Ao permitir o crédito integral em doze meses reduz-se o custo do investimento, estimulando a modernização do parque produtivo, com efeitos positivos sobre a competitividade dos setores beneficiados.

A segunda medida suspende a exigência daquelas contribuições, inclusive na importação, para as operações de suprimento de óleo marítimo, tipo bunker, MF (marine



## Senado Federal

### Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

fuel), classificado no código 2710.19.22; tipo bunker MGO (marine gás oil), classificado no código 2710.19.29 e tipo bunker ODM (óleo diesel marítimo), classificado no código 2710.19.29, quando destinados à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo.

Em terceiro lugar foram alterados os artigos 8º, 28 e 40 da Lei nº 10.865/2004, reduzindo a zero as alíquotas das mesmas contribuições sobre a importação e venda no mercado interno de partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro e incluindo as receitas do operador de transporte multimodal na suspensão da incidência da contribuição e estende a suspensão para outros tipos de transporte, além do rodoviário.

A quarta providência altera os artigos 2º, 13, o inciso III do *caput* do art. 17 e o art. 26 da Lei nº 11.196/2005: i) reduzindo para 60%, e facultando ao Poder Executivo reduzir para 50%, o percentual da receita bruta decorrente de exportação, para adesão de empresas ao Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, permitindo uma maior participação de interessados no regime, incentivando investimentos, modernização e ganhos de competitividade do setor exportador; ii) reduz o percentual exigido para adesão ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP para 60%, no caso do art. 1º da Lei nº 11529/2007 e para 70% nos demais casos; iii) permite a depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica; e iv) permite às empresas que já usufruem dos benefícios das Leis nº 8248/1991 e 8387/1991 que possam, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo a CSLL, deduzir o valor correspondente a até 60% dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica e, nos demais segmentos não vinculados a informática permite que as empresas utilizem os incentivos do capítulo III da Lei nº 11196/2005.

Em quinto lugar foi ampliado o alcance do Regime (especial) Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, instituído pela Lei nº 11.033/2004, que tinha como meta a ampliação e modernização da estrutura portuária, e, agora, passa a estimular também a malha logística ferroviária, visando assegurar infra-estrutura que viabilize o crescimento do País.

A sexta medida altera o *caput* do art. 3º da Lei nº 11.484/2007 para permitir que as aquisições de máquinas e equipamentos usados na indústria de semicondutores possam ser efetuadas com os benefícios do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS.

A sétima e oitava medidas ampliam o prazo de apuração e recolhimento do IPI para a indústria, com exceção do setor de fumo, que passa a ser mensal e com recolhimento quinzenal subsequente a ocorrência dos fatos geradores.

O artigo 9º reduz para 0% a alíquota do IR fonte nas remessas para o exterior para pagamento de despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado de produtos e serviços brasileiros, bem como com armazenagem, movimentação e transporte de cargas no exterior.



## Senado Federal

### Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A décima alteração prorroga para 2010 o direito de uso do crédito relativo à CSLL, à razão de 25% sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial.

A décima primeira medida dá faculdade às empresas automotivas de efetuar a depreciação acelerada de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos (taxa normal de depreciação multiplicada por quatro) com vistas a fortalecer a competitividade global do setor, dado o nível elevado de utilização de capacidade instalada e a premente necessidade de incentivar novos investimentos para atender à crescente demanda interna.

O artigo 12 estende o mesmo benefício aos fabricantes de bens de capital.

O artigo 13 permite às empresas de tecnologia de informação (TI) e tecnologia de informação e comunicação (TIC) excluir do lucro líquido os investimentos em capacitação de pessoal que atue no desenvolvimento de software, para efeito de apuração do lucro real, sem prejuízo da dedução normal, limitada a dedução ao montante do lucro real antes da referida dedução.

A décima quarta providência permite reduzir a alíquota de contribuição previdenciária, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, em um décimo do percentual apurado pela relação entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total no caso das empresas que prestam serviços nas áreas de TI e TIC, bem como as que prestam serviços de call center, sendo que a União deverá compensar o RGPS no valor correspondente à estimativa da renúncia previdenciária, com o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro desse regime. A medida objetiva incrementar as operações externas nas referidas áreas e as empresas beneficiárias deverão promover capacitação de pessoal e fazer investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica.

## **2. Das Disposições Legais sobre a Adequação Orçamentária e Financeira**

Relativamente à criação de benefícios tributários, o art. 14 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - determina que a sua concessão deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a, pelo menos, uma das seguintes condições:

- I- demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II- estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

E mais, de acordo com o § 2º, do mesmo artigo:



## **Senado Federal**

### **Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle**

“Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer de condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

#### **3. Do Impacto Fiscal Decorrente da MP**

Na MP em comento é estimado que, em decorrência das medidas adotadas, haverá uma renúncia fiscal de R\$ 3.560,0 milhões no exercício de 2008, cujo valor “...será compensado por meio do Decreto de execução orçamentária de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal já estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias”.

Para os exercícios de 2009 e 2010 a renúncia tributária é estimada em R\$ 7.737,0 milhões e R\$ 5.661,0 milhões, respectivamente, cujos valores serão considerados quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para aqueles exercícios.

#### **4. Conclusão**

A EM não deixa claro como será compensada a renúncia tributária de 2008, se utilizando possível excesso de arrecadação ou pelo cancelamento de programação já aprovada pelo Congresso Nacional na LOA. Apenas diz que será compensado por meio do Decreto de execução orçamentária.

Assim, considerada essa observação, entendemos que a referida MP está adequada do ponto de vista orçamentário-financeiro e em conformidade com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

José Rui Gonçalves Rosa  
**Consultor de Orçamentos**